



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 28360 / 2019 (Protocolo nº. 2603536/2019)
Interessado:	MRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **MRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA** foi autuado por **FALTA DA ART** por pessoa jurídica, apresentou defesa fora do prazo, protocolada neste Conselho sob o n.º **2603536/2019**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão pessoa jurídica por **FALTA DA ART MANUTENÇÃO DE CALDEIRA; MANUTENÇÃO DE VASOS DE PRESSÃO; MANUTENÇÃO DAS MAQUINAS EM GERAL DA USINA DE ASFALTO**, autuado em 09/04/2019;

CONSIDERANDO **que o autuado apresentou a ART datada de 27/09/2019, após a autuação;**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada;

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

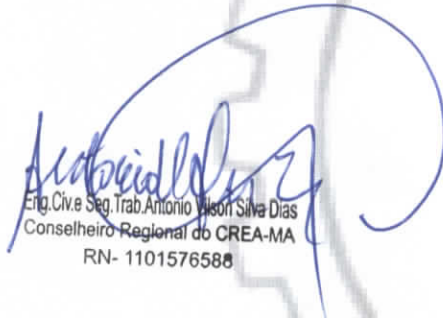
CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação nº 28360 / 2019 por infração ao 1º** da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Recomento ainda a redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista na alínea “a” ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

É O VOTO.
AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 03 de Março de 2020.


Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 28360 / 2019 (Protocolo n°. 2603536/2019)
Interessado:	MRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T N°. <u>07</u> /2020

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho reunida nesta data, e analisando o processo do senhor empresa MRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA foi autuado por FALTA DA ART por pessoa jurídica, apresentou defesa fora do prazo, protocolada neste Conselho sob o n.º 2603536/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão pessoa jurídica por FALTA DA ART MANUTENÇÃO DE CALDEIRA; MANUTENÇÃO DE VASOS DE PRESSÃO; MANUTENÇÃO DAS MAQUINAS EM GERAL DA USINA DE ASFALTO, autuado em 09/04/2019; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART datada de 27/09/2019, após a autuação; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, DECIDIU pela Manutenção da autuação n.º 28360 / 2019 por infração ao 1º da Lei Federal n.º 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal N.º 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Recomendo ainda a redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista na alínea "a" ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos. Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 03 de Março de 2020


Eng. Mec. Flávio Henrique Silva Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1505349796